



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501777-41.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ODIVAN EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501777-41.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ODIVAN EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.257

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Materialidade delitiva e autoria demonstradas, não havendo como desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei de Drogas – Pena - Redução da fração de aumento pela reincidência – A reincidência impede a concessão da benesse do par. 4º, do art. 33, da Lei de Drogas e justifica o regime inicial fechado - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 173/180, cujo relatório ora se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

complementa, condenou **ODIVAN EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA** às penas de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 700 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, por fato ocorrido aos 16 de abril de 2024.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado, alegando, em preliminar, nulidade da abordagem e da apreensão realizadas por guardas municipais, bem como por ausência de fundada suspeita. No mérito, pleiteia absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação da conduta para uso próprio ou, a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e regime prisional mais brando (fls. 198/216).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 219/222), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo para reduzir a pena-base na fração de 1/6 (fls. 235/243).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, sobre a legitimidade da prisão efetuada por guardas municipais, colocando um ponto final na questão:

Ementa: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Prisão realizada por guardas municipais. II. Questão em discussão 2. Legalidade das diligências realizadas pelas guardas municipais. III. Razões de decidir 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995/DF, deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 4º da Lei n. 13.022/2014 e 9º da Lei n. 13.675/2018 e declarou inconstitucionais “todas as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do sistema de segurança pública”. 4. **Não há ilegalidade nas prisões, busca pessoal ou diligências para averiguação realizadas pelas guardas municipais.** IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental improvido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XI; Lei n. 13.022/2014 e Lei n. 13.625/2018; CPP, art. 301. Jurisprudência relevante citada: ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes (R.E. 1503880 ED- AgR/SP; Rel. Min. Cristiano Zanin; 1ª Turma; j. 09.12.2024; Publicação: 12.12.2024) (grifei).

Tampouco, não há que se falar em nulidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

abordagem.

No caso dos autos, o réu foi abordado pelos guardas municipais em razão de estar trafegando em alta velocidade e por não ter atendido ordem de parada. O acusado colidiu a motocicleta e fugiu a pé, dispensando entorpecentes na rota de fuga.

Nesse contexto, diante da fuga do réu, conduta incompatível com a inocência, foi realizado um acompanhamento, a justificar a ação policial, tanto é que *Odivan* dispensou, uma sacola contendo maconha.

Desta forma, restou caracterizada a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“.....

Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e na possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir 3. A busca pessoal foi considerada válida, pois a abordagem ocorreu após fuga do paciente ao avistar a polícia, configurando fundada suspeita, não havendo falar-se em ilegalidade” (HC 861364 / SP; Rel. Ministra DANIELA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

TEIXEIRA; T5; j. 12/11/2024; DJe 19/11/2024)(grofei)

E, também:

Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 (RE 603.616/RO), e pelo Superior Tribunal de Justiça, o ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido apenas quando precedido de fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência, de modo a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar (REsp 2145945 / DF; Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA; T5; J. 17/12/2024; DJEN 23/12/2024).

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento para reduzir para 1/6, a fração de aumento na primeira fase.

Consta, em síntese, que na data, horário e local, descritos na denúncia, **ODIVAN EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA** trazia consigo, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 98 porções de maconha, com peso líquido total de 206 gramas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 43/44).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Boletim de Ocorrência (fls. 06/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12), pelo Laudo de Constatação (fls. 14/15), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 107/108) e pela prova oral.

A autoria é certa

O acusado, na polícia, disse que ficou internado em razão de um acidente de trânsito (fls. 05). Em Juízo, negou acusação. Afirmou que não atendeu a ordem de parada porque ficou com medo que apreendessem a motocicleta. Contou que os policiais apareceram com uma sacola, pedindo que a segurasse. Desconhece a origem da droga (fls. 138).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

Os guardas municipais *Henrique Benedito Ferreira Junior* e *Matheus Fernandes da Silva* informaram que, em patrulhamento de rotina, avistaram uma motocicleta em excesso de velocidade. O condutor não obedeceu os sinais luminosos e sonoros de parada, aumentou a velocidade e empreendeu fuga. Houve acompanhamento e após avançar ao sinal vermelho o condutor colidiu com um veículo oficial e caiu da motocicleta. Ele tentou se evadir a pé e descartou uma sacola, que posteriormente se apurou que continha drogas. Durante a abordagem, uma senhora avisou a equipe que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

havia caído uma sacola em sua casa, enquanto estendia roupa no varal. Devido aos ferimentos sofridos, foi chamada uma ambulância e o réu transferido para um hospital. Sob a condição de não apresentar o entorpecente na delegacia, o acusado se ofereceu para confessar a fuga e a localização de uma arma de fogo (fls. 02/04 e 138).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ora, pela quantidade da substância entorpecente apreendida, pela forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06, ressaltando-se que a reincidência e os maus antecedentes (fls. 24/27) impede a aplicação da benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Acresce que a atitude do acusado de não atender a ordem de para e empreender fuga, dispensando um pacote pelo caminho, é conduta incompatível com a inocência, mesmo porque, cidadãos corretos sentem-se mais seguros e gostam da presença de policiais nas ruas.

Ademais, guardas municipais não saem em patrulhamento, com entorpecentes, para incriminar inocentes desconhecidos. Policiais desonestos ficaram com a droga e liberariam o traficante.

Outrossim, é de ter em conta que nos locais em que ocorre o tráfico de entorpecentes, impera a lei do silêncio, razão pela qual é extremamente difícil arrolar pessoas dispostas a testemunhar contra traficantes.

Com efeito, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, para a sua configuração basta a prática de uma das condutas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

descritas no “*caput*”, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, não há dúvidas de que o acusado, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros (fls. 46/47).

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

Isto posto, passo ao exame da pena.

Na primeira fase, o magistrado “a quo” houve por bem fixar a pena-base na fração de 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, em face dos maus antecedentes (reincidência de fls. 30, processo n. 1501650-79.2019).

Todavia, a fração de 1/6 se afigura mais adequada, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente. Desta forma, fixo a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, a agravante da reincidência (processo n. 1501293-02.2019, fls.30) justifica o aumento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pena em mais 1/6, o que resulta na pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, restando definitiva, neste patamar, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, na terceira fase da dosimetria.

Importante ressaltar que o réu não confessou o tráfico, razão pela qual não incide a atenuante da confissão espontânea.

A reincidência justifica o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena para **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo**, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR